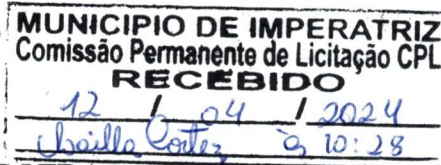


Successfully created

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE IMPERATRIZ
 Fórum "Ministro Henrique de La Roque Almeida"
 Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Imperatriz/MA
 Telefone: (99) 3529-2037 - CEP 65900-440

MANDADO DE INTIMAÇÃO**Processo Eletrônico nº: 0806512-50.2024.8.10.0040**

Classe CNJ: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Requerido(s): PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ e outros

O Excelentíssimo Senhor JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz do Estado do Maranhão.

MANDA o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem este for distribuído, que proceda a INTIMAÇÃO do(a) PREGOEIRO do procedimento administrativo de licitação nº 02.10.00.144/2023 (Concorrência Pública, de nº 010/2023) do MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, acerca da DECISÃO LIMINAR, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...) Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para, suspender a inabilitação da empresa autora (ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA), para seguimento nas demais etapas do Certame regido pelo procedimento administrativo de licitação nº 02.10.00.144/2023 (Concorrência Pública, de nº 010/2023), sob pena de multa em razão do descumprimento do preceito, que arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão (art. 537, do CPC), sem prejuízo de sua majoração em caso recalitrância. Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão. Intime-se o Município de Imperatriz, por seu Procurador, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro, para que dê cumprimento aos termos da decisão, sob pena das cominações em razão do descumprimento da ordem judicial (...)"

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24040921564574700000108291229
Doc. 01 - PROCURAÇÃO - ENGEFORT	Procuração	24040921564587800000108291230
Doc. 02 - Documentos Pessoais - Antonio Carlos Del Castilho - CNH DIGITAL	Documento de identificação	24040921564598300000108291231
Doc. 03 - Contrato Social - 25ª Alteração	Documento Diverso	24040921564609000000108291232
Doc. 04 - CNPJ - ATUALIZADO	Documento Diverso	24040921564627500000108291233
Doc. 05 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	Documento Diverso	24040921564638300000108291234
Doc. 06 - Boleto custas iniciais - ENGEFOR	Custas	24040921564649600000108291235
Doc. 07 - Comprovante pagamento de custas	Custas	24040921564661700000108291236
Doc. 08 - EDITAL_compressed-1-129	Documento Diverso	24040921564682900000108291237
Doc. 08 - EDITAL_compressed-130-229	Documento Diverso	24040921564716300000108291239
Doc. 08 - EDITAL_compressed-230-329	Documento Diverso	24040921564741600000108291240
Doc. 08 - EDITAL_compressed-330-429	Documento Diverso	24040921564776700000108291241
Doc. 09 - HABILITAÇÃO ENGEFORT CP 010-2023-1-108	Documento Diverso	24040921564802000000108292343
Doc. 09 - HABILITAÇÃO ENGEFORT CP 010-2023-109-208	Documento Diverso	24040921564829200000108292344

Doc. 09 - HABILITAÇÃO ENGEFORT CP 010-2023-209-308	Documento Diverso	24040921564852200000108292345
Doc. 10 - HABILITAÇÃO MARAUTO_compressed-1-30	Documento Diverso	24040921564874100000108292368
Doc. 10 - HABILITAÇÃO MARAUTO_compressed-31-61	Documento Diverso	24040921564895600000108292369
Doc. 10 - HABILITAÇÃO MARAUTO_compressed-62-92	Documento Diverso	24040921564922800000108292370
Doc. 10 - HABILITAÇÃO MARAUTO_compressed-93-103	Documento Diverso	24040921564953400000108292371
Doc. 10 - HABILITAÇÃO MARAUTO_compressed-104-150	Documento Diverso	24040921564970600000108292372
Doc. 11 - ATA_DE_JULGAMENTO_DE_HABILITACAO-1	Documento Diverso	24040921565000000000108292374
Doc. 11 - ATA_DE_JULGAMENTO_DE_HABILITACAO-2	Documento Diverso	24040921565020200000108292375
Doc. 11 - ATA_DE_JULGAMENTO_DE_HABILITACAO-3	Documento Diverso	24040921565042300000108292377
Doc. 12 - RECURSO LICITAÇÃO 010.2023 - PREFEITURA DE IMPERATRIZ	Documento Diverso	24040921565063400000108292378
Doc. 13 - CONTRARRAZOES - MARAUTO	Documento Diverso	24040921565077200000108292379
Doc. 14 - PARECER_AO_RECURSO_ADM SINFRA	Documento Diverso	24040921565120100000108292380
Doc. 15 - RATIFICACAO	Documento Diverso	24040921565145200000108292381
Doc. 16 - ATA_DE_JULGAMENTO_DE_RECURSO	Documento Diverso	24040921565158500000108292383
Decisão	Decisão	24041111315711100000108440585

O que se **CUMpra** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos Quinta-feira, 11 de Abril de 2024. Eu, Gláucia Epifânio Loureiro, Secretária Judicial, conferi e assinei por ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, art. 250, VI do NCPC e art. 3º, III do provimento 01/2007 da CGJ.

GLAUCIA EPIFÂNIO LOUREIRO
Secretária Judicial



Assinado eletronicamente por: **GLAUCIA EPIFÂNIO LOUREIRO**

11/04/2024 13:39:08

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **116634924**



24041113390868600000108460522

imprimir

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ
Fórum Ministro Henrique de La Roque

Processo Judicial Eletrônico n.º 0806512-50.2024.8.10.0040

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar , Anulação]

REQUERENTE: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CORREA FERNANDES - MA27720, SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA6297-A

REQUERIDO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada, em face do **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA**, também qualificado, na qual pugna pela concessão de tutela de urgência, a ser confirmada por sentença, para “determinar que o Município Réu suspenda a eficácia do ato administrativo consistente na decisão administrativa prolatada nos autos do procedimento administrativo de licitação n.º 02.10.00.144/2023 (Concorrência Pública, de n.º 010/2023), que inabilitou a Autora, de modo que esta deva permanecer habilitada no certame em razão da possibilidade de realização de diligências nos termos do item 27.8 do Edital e conforme previsão da Lei de Licitações, garantindo-se a sua participação na próxima fase do certame”, nos termos constantes na exordial.

Afirma que fora indevidamente inabilitada no referido certame, apesar de ter apresentado toda



documentação que lhe credenciariam a participar da concorrência pública, motivo pelo qual ajuíza a presente ação para ter garantida sua participação no certame. Vieram os autos conclusos sentença para apreciação do pedido.

Relatados, decido.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a tutela de urgência a ser prevista no art. 300 do CPC, que dispõe:

" Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

No caso em comento, restaram demonstrados os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Da leitura dos autos, verifica-se, em análise preliminar, que a empresa impetrante fora indevidamente inabilitada no certame.

Conforme se demonstra da documentação que enceta a inicial, restou demonstrado que a parte autora fora inicialmente habilitada no procedimento licitatório, nos termos da ata de id. 116452008. Contra sua habilitação, não sobreveio contestação por parte da outra empresa habilitada, qual seja, MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ocorre que, contra a habilitação da empresa MARAUTO, a parte autora apresentou recurso, oportunidade que, em sua resposta, a empresa MARAUTO atacou os argumentos da autora, bem como levantou item referente a inidoneidade da empresa ENGEFORT, sem apresentar peça autônoma de impugnação, restringindo-se a dizer que "3. É consabido que o Edital desta Concorrência prescreve no item 6.3.2 que não podem participar do procedimento licitatório empresas declaradas inidôneas ou suspeitas para licitar com a Administração Pública, enquanto perdurarem tais motivos determinantes".

Sobreveio parecer do corpo técnico da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz em que se optou pelo acolhimento das contrarrazões, para inabilitar a empresa autora, contudo, pela própria sistemática de julgamento das impugnações e recursos no âmbito dos procedimentos licitatórios, não se mostra razoável que a recorrente, ao ter julgado seu



recurso, tenha contra si decisão desfavorável, não só para manter a habilitação da empresa Marauto, mas também para ter sido, de ofício, superada sua habilitação *in albis*, inabilitada do certame.

É a hipótese, *mutatis mutandis*, de julgamento extra petita, em desconformidade com o que preceitua o contraditório e a ampla defesa, inerente aos procedimentos administrativos aplicados à espécie.

Conforme se constata dos documentos de id. 116452008, a empresa atendia, à época, ao ditame editalício.

Importa ressaltar, ainda, que a manutenção da decisão de inabilitação da autora impede a sua continuidade nas demais fases do certame, o que caracteriza o eventual dano a ser suportado pela autora.

Assim, resta evidenciado o risco de dano, necessário a concessão da tutela de urgência, em conjunto com a probabilidade do direito, corroborado pelos argumentos acima expostos.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para, suspender a inabilitação da empresa autora (ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA), para seguimento nas demais etapas do Certame regido pelo procedimento administrativo de licitação nº 02.10.00.144/2023 (Concorrência Pública, de nº 010/2023), sob pena de multa em razão do descumprimento do preceito, que arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão (art. 537, do CPC), sem prejuízo de sua majoração em caso recalcitrância. Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão. Intime-se o Município de Imperatriz, por seu Procurador, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro, para que dê cumprimento aos termos da decisão, sob pena das cominações em razão do descumprimento da ordem judicial. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica. Após a réplica, ou mesmo que não contestada a ação, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma fundamentada, a necessidade de cada uma delas, ou, se desejam o julgamento do feito no estado em que se encontra. Anote-se que o silêncio de ambas as partes implicará em julgamento antecipado do



processo. Em caso de pedido de prova testemunhal, deverá a parte apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4, CPC), sob pena de preclusão. Serão inquiridas no máximo três testemunhas para cada fato, respeitando-se o limite estabelecido no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil. As testemunhas deverão comparecer, nos termos do art. 455 do CPC, independentemente de intimação deste juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte providenciar a intimação da testemunha arrolada, salvo se apresentar justificativa devidamente fundamentada nas exceções previstas no § 4º, incisos I a V, do mencionado artigo. Cumpridas todas essas determinações, voltem os autos conclusos. A presente decisão servirá de mandato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Imperatriz, *(data do sistema)*.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho
Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública

